

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

Ao MM. Juízo da 13^a Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ



Processo nº.: 0293934-88.2021.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 3553-3239, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SORAIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO** em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **SORAIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Em síntese, é alegado pela parte autora ser viúva do Subtenente da Polícia Militar do Rio de Janeiro Ozeas do Nascimento, reformado por invalidez em 06 de abril de 2010. Contudo, o instituidor da pensão teria sido excluído da PMERJ, e, dessa forma, como consequência a autora deixou de receber seus proventos. Pugnou pela habilitação da autora à pensão post-mortem do ex-segurado, ao pagamento dos valores devidos a contar da data da suspensão da pensão. Por fim, pugnou pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir da parte autora, pois não houve prévio requerimento administrativo do direito requisitado. No mérito, alegou impossibilidade de conceder a pensão por morte, devido ao ex-servidor ter sido excluído dos quadros da Polícia Militar, assim não seria servidor público na ocasião de seu suposto óbito. Por eventualidade, requisitou a compensação dos valores pagos administrativamente, bem como a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da citação válida, isenção das custas processuais e honorários de sucumbência de acordo com o disposto no Art. 85 do CPC/15. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 276, a qual julgou o pleito procedente, habilitando a autora como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor Ozeas do Nascimento, na qualidade de viúva. Ademais, condenou o réu ao pagamento das verbas que deixaram de serem pagas, desde a cessação da pensão, sendo observada a prescrição quinquenal, sendo corrigidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, pela taxa Selic. Por fim, condenou o réu ao pagamento da taxa judiciária.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em fls. 478, para majorar os honorários no percentual de 10% (dez por cento).

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 503, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 647.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 664, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.



II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 664, DETERMINANDO PARÂMETROS:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*



(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 701.844,24** (setecentos e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/06/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 503, há excesso no importe de R\$ 520.922,21 (quinhentos e vinte mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723